

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 013.233/2011-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Araguatins/TO.

Responsáveis: Ronald Corrêa da Silva, CPF n. 015.918.511-49, ex-Prefeito, e empresa Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda., CNPJ n. 03.059.584/0001-69.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. ÔNUS DO GESTOR PARA COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto pactuado.
2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o, solidariamente com a empresa contratada, ao pagamento do débito e individualmente da multa, em face da inexecução do objeto ajustado.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa no Estado de Tocantins, tendo como responsável original o Sr. Ronald Corrêa da Silva, ex-Prefeito do Município de Araguatins/TO, na gestão de 2001-2004, em decorrência da inexecução do objeto do Convênio n. 1.115/2000 (Peça n. 1, fls. 187/194).

2. Por meio do referido ajuste, a Funasa repassou ao Município de Araguatins/TO a quantia de R\$ 1.081.530,00 (Peça n. 2, fls. 17 e 36), para a execução do sistema de esgotamento sanitário naquela cidade, com a construção de estações elevatórias, linhas de recalque, tratamento de esgotos domésticos com lagoas, coletores e ramais prediais, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho inserto na Peça n. 1, fls. 6/12.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça n. 3, fl. 265) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (Peça n. 3, fl. 268).

4. Na primeira instrução destes autos (Peça n. 5, fls. 1/3), a Secex/TO assim resumiu as informações básicas relativas à consecução do objeto ajustado:

“2.1. o concedente transferiu para a conta específica do convênio em questão as seguintes quantias:

2.1.1. R\$ 216.307,40 (2001OB002001, de 03/04/2001, Peça n. 2, p. 17), creditada em 06/04/2001 (Peça n. 3, p. 41);

2.1.2. R\$ 865.222,60 (2001OB003004, de 11/05/2001, Peça n. 2, p. 36), creditada em 16/05/2001 (Peça n. 3, p. 42);

2.2. a administração municipal, tendo à frente o Sr. Ronald Corrêa da Silva, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (CNPJ: 03.059.584/0001-69) para a execução do objeto do convênio, mediante Contrato n. 028/2001 (Peça n. 3, p. 3/9);

2.3. a mesma administração municipal cancelou o referido contrato através do Termo de Distrato n. 001/2003, de 1º/04/2003 (Peça n. 2, p. 158-159), em razão da incapacidade da empresa em questão de concluir os serviços com os preços base do ano 2000 e (...) do atraso significativo no andamento das obras;

2.4. apesar do cancelamento do contrato acima referido, a administração municipal, à época, não tomou as providências cabíveis no sentido de ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos causados pela contratada, razão pela qual o então Prefeito Sr. Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49) deve ser ouvido em audiência para apresentar suas razões de justificativa por não ter tomado tais medidas;

2.5. anteriormente à firmação do distrato supramencionado, a empresa em comento recebeu os seguintes pagamentos pelos serviços prestados referentes à execução do Contrato n. 028/2001 (Peça n. 3, p. 3-9), no montante de R\$ 916.424,56 (representa 84,73% do total dos recursos federais repassados ao município por conta do convênio em comento), os quais não alcançaram o objetivo proposto no Termo de Convênio n. 1.115/2000, conforme descrito em relatórios técnicos de visitas constantes nos presentes autos, que serão objeto de considerações a seguir;

2.5.1. R\$ 210.000,00 (Nota Fiscal n. 570, de 04/04/2001), cheque n. 850.002-9 (Peça 3, p. 31/33), caracterizando pagamento antecipado, motivo que enseja a realização de audiência do responsável em epígrafe, para que se justifique quanto à transgressão dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

2.5.2. R\$ 329.751,27 (NF n. 612, de 21/05/2001), cheque n. 850.003-7 (Peça n. 3, p. 29/30);

2.5.3. R\$ 53.975,12 (NF n. 716, de 21/05/2001), cheque n. 850.004-5 (Peça 3, p 35/36);

2.5.4. R\$ 150.000,00 (Comprovante de Depósito, de 25/01/2002), cheque n. 850.005-3 (Peça n. 3, p. 11);

2.5.5. R\$ 172.698,17 (Recibo, de 08/02/2002), cheque n. 850.006-1 (Peça n. 3, p. 22/23).”

5. Na sequência, a unidade instrutiva concluiu, com base nos registros feitos em vários relatórios levados a cabo pelos controles internos federais, pela impugnação do total dos recursos transferidos, porquanto o objeto pactuado não fora alcançado pela gestão municipal do Sr. Ronald Corrêa da Silva (Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras – CEF/GIDUR/PM PALMAS, de 06/08/2004, Peça n. 3, p. 98-100; Relatório de Visita Técnica n. 01/2004 – Funasa/TO, 16/11/2004, Peça n. 3, p. 113-114; Despacho/Diesp – n. 639/2006, Peça n. 3, p. 149, de 16/10/2006).

6. Assim, foram propostas (Peça n. 5, fl. 3) e efetuadas as citações e audiência, conforme segue:

6.1. citação dos responsáveis a seguir arrolados, para apresentarem suas alegações de defesa sobre a inexecução do objeto pactuado mediante o Convênio n. 1.115/2000 e/ou recolherem a favor da Fundação Nacional de Saúde – Funasa as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das respectivas datas indicadas:

6.1.1. solidária do Sr. Ronald Corrêa da Silva com a empresa Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (Peças ns. 12, fls. 1/3, e 13, fls. 1/3):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
06/04/2001	216.307,40
16/05/2001	700.117,16

6.1.2. individual do Sr. Ronald Corrêa da Silva pela quantia de R\$ 165.105,50, a partir de 16/05/2001 (Peça n. 11, fls. 1/2);

6.2. audiência com base no art. 10, § 1º, da Lei n. 8.443/1992 do Sr. Ronald Corrêa da Silva, para que ofereça suas razões de justificativa sobre as seguintes ocorrências (Peça n. 10, fls. 1/2):

6.2.1. falta de adoção das providências cabíveis no sentido de obter o ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados pela Fortesul, apesar da efetivação do Termo de Distrato n. 001/2003, de 1º/04/2003;

6.2.2. pagamento antecipado no valor de R\$ 210.000,00 (Nota Fiscal n. 570, de 04/04/2001), cheque n. 850.002-9, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

7. Recebidas as notificações relacionadas às citações e à audiência, consoante atestam os Avisos de Recebimento acostados às Peças ns. 14 a 16, os responsáveis apresentaram suas respectivas defesas, as quais foram juntadas aos autos nas Peças ns. 17 e 37.

8. Reproduzo a seguir, com alguns ajustes de forma, excerto da derradeira instrução elaborada no âmbito da Secex/TO, em que os elementos de defesa trazidos pelos responsáveis foram resumidos e examinados (Peça n. 42, fls. 1/7):

“2.1. **Ofícios de Citação ns. 873 e 875/2011-TCU/SECEX-TO** (Peças ns. 13 e 11), encaminhados ao Sr. Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito Municipal de Araguatins/TO, de 11/07/2011:

2.1.1. o imputado tenciona (...) transferir ao ex-Prefeito de Araguatins/TO, Sr. Boleslaw Daroszewski Júnior e ao atual Prefeito daquele Município, Sr. Francisco da Rocha Miranda, a co-responsabilidade pelas irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do convênio em tela, com as alegações de que este não atendeu à solicitação do controle interno em termos de apresentação de documentos comprobatórios daquela que seria a boa e regular execução dos recursos ora analisados, bem como teria obstado a consecução de tais documentos por parte do alegante em questão, e de que aquele ex-gestor foi o responsável pela firmação do Termo de Convênio n. 1.115/2000 com o órgão concedente (Funasa), e pelo fato de o Sr. Boleslaw Daroszewski Júnior ter sido a responsável pela realização do processo licitatório, que culminou na contratação da empresa Fortesul (Peça n. 37, p. 1/7) ;

Análise: conforme Peça n. 1, p. 187/194, a participação do Sr. Boleslaw Daroszewski Júnior, ex-Prefeito de Araguatins/TO (gestão: 1997/2000), em relação ao Convênio n. 1.115/2000, limitou-se, após a aprovação do Plano de Trabalho pela GESCON – Gestão Financeira e de Convênios (Peça n. 2, p. 13), à firmação daquele instrumento convenial com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em 30/12/2000, ou seja, praticamente no final de seu mandato eletivo, resultado da aprovação do Plano de Trabalho, assim como, em sua gestão, também fora realizado o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 004/2000 (Peça n. 19, p. 5/11). Ele não teve ingerência na execução do referido convênio, não podendo, portanto, ser co-responsabilizado pelos desmandos em sua realização.

Quanto ao envolvimento do Sr. Francisco da Rocha Miranda, atual Prefeito de Araguatins/TO, relativo ao convênio em lide, de fato, foram-lhe encaminhadas as notificações às p. 133 e 136, Peça n. 3, solicitando dele que fossem tomadas providências no sentido de regularizar as pendências inerentes ao Convênio n. 1.115/2000, sob pena de o Município de Araguatins/TO ser inscrito no cadastro de inadimplentes do Siafi e o respectivo processo encaminhado para instauração de Tomada de Contas Especial, com posterior registro no CADIN.

O gestor referido, com vistas a fazer com que a municipalidade não sofresse os prejuízos ou não fosse penalizada em decorrência das medidas tomadas acima pelo órgão concedente dos recursos em questão previstas em normas inerentes à matéria aqui tratada, se valeu do art. 5º, §§ 2º e 3º, da IN STN n. 01, de 15/01/1997, para regularizar a situação do município perante a administração federal, a fim de que pudesse continuar a receber a transferência de recursos públicos da União, conforme documentos à Peça n. 3, páginas 152, 153, 155, 158/166 [Ação de Ressarcimento de Erário Público ao Tesouro Nacional].

2.1.2. alega que a obra, objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 028/2001 (Peça n. 3, p. 3), não fora concluída devido à morosidade daquela empresa em executá-la, argumentando, ao mesmo tempo, que a contratada não cumpriu com o acordado em relação aos valores financeiros pelos quais executaria aquela obra (Cláusula Oitava – DO VALOR CONTRATUAL, Peça n. 3, p. 6) (Peça n. 37, p. 7 e 8).

Análise: ora, se a empresa contratada para executar a obra, objeto do Convênio n. 1.115/2000 e do contrato supramencionado, apresentava morosidade, atraso na sua consecução e se os valores financeiros contratados não seriam suficientes para corresponder à execução física daquele objeto, como explicar a execução financeira constatada referente àquele convênio

(equivalente a 84,73% do total dos recursos federais repassados ao município de Araguatins/TO por conta do convênio em tela), como descrita abaixo:

R\$ 210.000,00 (Nota Fiscal n. 570, de 04/04/2001), cheque n. 850.002-9 (Peça n. 3, p. 31/33);

R\$ 329.751,27 (NF n. 612, de 21/05/2001), cheque n. 850.003-7 (Peça n. 3, p. 29/30);

R\$ 53.975,12 (NF n. 716, de 21/05/2001), cheque n. 850.004-5 (Peça n. 3, p. 35/36);

R\$ 150.000,00 (Comprovante de Depósito, de 25/01/2002), cheque n. 850.005-3 (Peça n. 3, p. 11);

R\$ 172.698,17 (Recibo, de 08/02/2002), cheque n. 850.006-1 (Peça n. 3, p. 22/23).

Podemos inferir que o gestor municipal dos recursos em comento deixou de observar os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade.

Vejamos como se manifestou o Ministro-Relator no TC n. 016.681/2006-1 (Acórdão n. 2.860/2008 – 1ª Câmara) em relação ao assunto em análise:

‘31. No caso, há que se ter em vista o dever da boa administração, no contexto mais amplo possível de um desempenho gerencial tendente à excelência, no qual certamente se insere o procedimento ora discutido, nitidamente ligado aos processos básicos de gestão.

32. Tal conceito conecta-se à exigência da otimização dos resultados, que engloba aspectos relativos à eficiência, eficácia e economicidade. E a procura desses postulados essenciais, mediante a flexibilização de procedimentos administrativos, justifica a implementação de prática especial, regida por regras que respondem a racionalidades próprias do direito pátrio, no qual os aludidos princípios da eficiência, eficácia e economicidade possuem estatura constitucional.’

Esta Corte de Contas fez a seguinte determinação proferida na Decisão n. 1.384/2002 – Plenário (TC 375.274/1997-9):

‘8.1.10. considerar, em quaisquer atos de sua gestão, especialmente no tocante a aluguel de imóveis de terceiros, parâmetros de análise de natureza custo/benefício e os princípios da eficiência, eficácia e economicidade prescritos constitucionalmente para todos os que recebem recursos públicos (f. 1.171, item 15, § 83.3);’

2.1.3. Em vista das considerações acima feitas, as alegações de defesa do Sr. Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito de Araguatins/TO, não podem ser acatadas por este Tribunal, devendo continuar figurando no rol de responsáveis pelas irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio n. 1.115/2000.

2.2. **Ofício de Audiência n. 876/2011-TCU/SECEX-TO** (Peça n. 10), encaminhado ao Sr. Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito Municipal de Araguatins/TO, de 11/07/2011:

2.2.1. afirma que não houve pagamento antecipado referente ao cheque n. 850.002-9, não havendo transgressão aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (Peça n. 37, p. 8/10);

Análise: a razão de justificativa supra é acatada, uma vez que a liquidação da despesa fora realizada anteriormente ao respectivo pagamento.

2.2.2. não apresentou razões de justificativa em relação ao item 1 do respectivo ofício de audiência, o qual se refere à falta de adoção das providências cabíveis no sentido de obter o ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos causados pela Fortesul, apesar da efetivação do Termo de Distrato n. 001/2003, de 1º/04/2003.

Análise: limitou-se, porém, a requerer a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no estabelecimento do valor do débito a lhe ser imputado, levando-se em conta a parte do objeto do convênio em comento que fora realizada (Peça n. 37, p. 10/14).

A solicitação não procede e não pode ser acolhida, tendo em vista não ter sido alcançado o objeto do Convênio n. 1.115/2000, resultando em prejuízo dos municípios de Araguatins/TO. Como dito anteriormente, não foram observados os princípios da eficiência, eficácia e

economicidade na aplicação dos recursos transferidos àquele Município por força daquele instrumento convenial.

2.2.3. Portanto, as razões de justificativa apresentadas podem ser aceitas parcialmente, ficando o Sr. Ronald Corrêa da Silva (CPF: 015.918.511-49), ex-Prefeito Municipal de Araguatins/TO, sujeito à aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 268 do RI/TCU.

2.3. **Ofício de Citação n. 874/2011-TCU/SECEX-TO** (Peça n. 12), encaminhado à empresa Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. (CNPJ: 03.059.584/0001-69), de 11/07/2011:

2.3.1. alega que executara o objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 028/2001, o qual foi precedido pelo processo licitatório correspondente, de forma planejada, não se responsabilizando pela paralisação das respectivas obras, com a consequente falta de conservação, manutenção e conclusão por parte do ente municipal (Peça n. 17, p. 1/4, 14/16);

Análise: em desacordo com a afirmação acima, há vários registros nos presentes autos que atestam a não-consecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços n. 028/2001 (peça 3, p. 3), como a seguir descritas:

- **Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras – CEF/GIDUR/PM PALMAS**, de 06/08/2004 (Peça n. 3, ps. 98/100): ‘Nenhuma meta atingiu o objetivo, portanto a implantação do Sistema de Esgotos Sanitário na cidade de Araguatins está sem funcionalidade.’

- **Relatório de Visita Técnica n. 01/2004 – Funasa/TO**, 16/11/2004 (Peça n. 3, p. 113/114): ‘No ato da visita, todas as obras objeto deste convênio estavam paralisadas; o Conveniente não deu continuidade às obras, após distrato com o seu contratado.’

- **Despacho/Diesp – n. 639/2006** (Peça n. 3, p. 149), de 16/10/2006: ‘Considerando que o Conveniente, até a presente dada, não apresentou toda a documentação técnica que foi solicitada no parecer expedido em 07/12/2005 (folhas 518 e 519 dos autos); não tivemos outra alternativa, senão, estabelecermos uma comparação baseada nas informações contidas nas planilhas orçamentárias aprovadas, folhas 119 a 129 e folhas 290 a 294, e o Relatório de Visita Técnica n. 01/2004 (folhas 502 e 503 dos autos). De tal comparação resultou a planilha resumo anexo, documento este que aponta - um percentual executado de apenas 20,11 % do total previsto e pactuado.’

2.3.2. Pelas considerações acima, os argumentos trazidos aos presentes autos pela empresa Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda. não podem ser acolhidas por este Tribunal, devendo continuar figurando como co-responsável pelas irregularidades praticadas na aplicação dos recursos do Convênio n. 1.115/2000-Funasa/MS.”

9. Em decorrência do exame empreendido, a Secex/TO formula proposta de mérito no sentido de (Peça n. 42, fls. 6/7):

9.1. rejeitar as alegações de defesa e parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ronald Corrêa da Silva;

9.2. rejeitar a defesa oferecida pela empresa Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda.;

9.3. com fulcro no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, condenando-os ao pagamento das quantias constantes dos respectivos quadros, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal o recolhimento das importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Ronald Corrêa da Silva:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
R\$ 165.105,50	16/05/2001

9.3.2. Sr. Ronald Corrêa da Silva solidariamente com a empresa Fortesul – Serviços, Construções e Saneamento Ltda.:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
216.307,40	06/04/2001
700.117,16	16/05/2001

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis acima mencionados a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992;

9.5. aplicar ao Sr. Ronald Corrêa da Silva a multa constante do art. 58 da Lei n. 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.7. encaminhar cópia destes autos, bem como da Decisão que vier a ser tomada por este Tribunal, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria-Geral da República no Estado do Tocantins para adoção das providências que entender pertinentes, ante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta feita pela unidade técnica (Peça n. 45).

É o Relatório.